



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br adm@mandaguacu.pr.gov.br

## LEI Nº 1990/2017

**Altera e insere dispositivos na Lei Municipal nº 1247/2001, de 24 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Mandaguáçu, e dá outras providências.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Mandaguáçu, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º** O inciso I do art. 182 da Lei Municipal nº 1247/2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 182 ...*

*I – o do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nos casos abaixo, quando o imposto será devido no local:*

*a) do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e serviços congêneres previstos no subitem 7.14 do Anexo I da Lei Municipal Complementar nº 1535/2006;*

*b) dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo I da Lei Municipal Complementar nº 1535/2006;*

*c) do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do Anexo I da Lei Municipal Complementar nº 1535/2006;*

*d) do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 do Anexo I da Lei Municipal Complementar nº 1535/2006;*

*e) do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 do Anexo I da Lei Municipal Complementar nº 1535/2006;*

*f) do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 do Anexo I da Lei Municipal Complementar nº 1535/2006.” (NR)*

**Art. 2º** A Lei Municipal nº 1247/2001 passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 188/A:

*“Art. 188/A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).*

*§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária*



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br adm@mandaguacu.pr.gov.br

*menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do Anexo I da Lei Municipal Complementar nº 1535/2006.*

*§ 2º É nula a lei ou o ato normativo que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.*

*§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera para o prestador do serviço direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula. "*

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, sendo que o disposto no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 188/A da Lei Municipal nº 1247/01, de 24 de dezembro de 2001, produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Mandaguáçu, 16 de agosto de 2017.

  
Maurício Aparecido da Silva  
Prefeito Municipal

